



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12719.720368/2012-22
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-013.361 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente DAURI ROECKER & CIA. LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CABIMENTO.
COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO
OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é motivo para que seja determinada a exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional, conforme expresso no art. 29, VII da Lei Complementar n° 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte DAURI ROECKER & CIA LTDA – ME, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º

343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n. 1002-001.468**, que negou provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n.º 02.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VALIDADE.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

O Contribuinte, não resignado com a decisão, interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à “Comprovação do ilícito de comercialização de produtos oriundos de contrabando ou descaminho para fins de exclusão do Simples Nacional.” Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 1201-003.900.

Foi dado seguimento ao recurso especial, em sede de despacho em agravo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo o improvimento do recurso.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/2009), devendo ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a matéria a ser analisada por este Colegiado refere-se à necessidade de comprovação do ilícito de comercialização de produtos oriundos de contrabando ou descaminho para fins de exclusão do Simples Nacional, com base no motivo da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no art. 29, inciso VII, da LC n.º 123/2006.

Na decisão recorrida, o Colegiado *a quo* concluiu que a aplicação da pena de perdimento de produtos oriundos do exterior sem origem comprovada, vendidos e retidos em procedimento que culminou na lavratura de auto de infração com apreensão de mercadorias, é suficiente para excluir a empresa da sistemática do SIMPLES com fundamento no art. 29, VII, da LC 123/06. No caso dos autos, a aplicação da pena de perdimento em caráter definitivo derivou da não apresentação de impugnação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constantes do processo administrativo n.º 12719.720366/2012-33, caracterizando revelia do sujeito passivo.

Deve ser mantido o acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao recurso especial. Uma vez finalizado o processo administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto de contrabando/descaminho, ainda que à revelia, deve ser o contribuinte excluído do SIMPLES com fulcro no art. 29, VII, da Lei n.º 123/2006. Nesse sentido, são os julgados da 1ª Seção do CARF:

Acórdão 1301-006.005

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for apurado e confirmado no processo administrativo específico o ato de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Acórdão 1002-002.277

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão de ofício do regime tributário do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. DUAS EMPRESAS FORMALMENTE APARTADAS. UMA SÓ PESSOA JURÍDICA DE FATO. LIMITE DE RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Constatado, por meio de extenso conjunto probatório, que duas empresas, formalmente apartadas, de fato atuam como uma só pessoa jurídica, suas receitas brutas acumuladas devem ser somadas para efeito do limite de faturamento, ensejando exclusão de ofício, caso tal limite seja ultrapassado.

Acórdão 1301-005.754

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Dessa forma, dar-se-á a exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional na hipótese da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou de descaminho, tipos penais que se encontram delimitados pelo art. 334 do Código Penal.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello